
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 07/2019

ARGUIDO: RUI MANUEL GAMA MOTA
LICENCIADO FPAK N.º 19/22427

ACÓRDÃO

I - No dia 17 de Maio de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido RUI MANUEL GAMA MOTA - Licenciado FPAK N.º 22427, por factos presenciados no decorrer das pesagens da 1ª subida de treinos da 40ª RAMPA INTERNACIONAL DA FALPERRA, prova do Campeonato de Portugal de Montanha de 2019.

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não só apresentou resposta à acusação formulada, como arrolou uma testemunha.

IV - Notificado o Arguido da data, hora e local para inquirição da testemunha, o mesmo requereu que o depoimento da testemunha indicada se processasse por escrito, o que, atento os motivos invocados, foi autorizado, tendo o mesmo sido remetido aos autos.

V - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente, a defesa apresentada e o depoimento enviado, a Acta nº 2 do Colégio de Comissário Desportivos - CCD, notificação de Comparência perante o CCD, Decisão do CCD nº 1, Relatório dos Comissários Técnicos, Relatório do Relações com os Concorrentes, Relatório do Observador FIA, Lista dos Autorizados a Partir e a Ficha de Dados do Licenciado, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido, no decorrer das pesagens da 1ª subida de treinos da 40ª RAMPA INTERNACIONAL DA FALPERRA, prova do Campeonato de Portugal de Montanha de 2019, dirigiu-se à zona da balança e, de dedo em riste e em tom agressivo, confrontou os comissários técnicos, João Constantino e Tiago Teixeira, dizendo que se recusava a usar capacete na descida para a zona de partida.
2. Foi transmitido ao Arguido que tal não era obrigatório mas sim facultativo.
3. Os Comissários técnicos, João Constantino e Tiago Teixeira, advertiram o Arguido relativamente ao seu comportamento incorrecto.
4. O Arguido manteve o seu comportamento, continuando falar com os comissários técnicos em tom agressivo e de dedo em riste.
5. Estes factos foram presenciados pelo observador da prova, Mr. David Grace e por mais dois membros da FIA, Ms. Forbes e Mr. Moretto.
6. Após a segunda subida de treinos, o Arguido, mais uma vez em tom agressivo e perante todos os presentes, nomeadamente outros Pilotos e o Relações com os Concorrentes, alegou incompetência de toda a organização e incitou os outros Pilotos presentes a manifestarem-se contra a organização, referindo que esta prova nem deveria ser considerada uma verdadeira Rampa.
7. Em consequência do comportamento do Arguido acima descrito, foi o mesmo desqualificado do evento, nos termos do Artigo 12.8 - DESQUALIFICAÇÃO.

DA ANÁLISE DOS FACTOS

8. Efectivamente e como bem invoca o Arguido na oposição apresentada, os factos constantes da acusação não ocorreram no dia 10 de Maio de 2019, pois nessa data não ocorreu qualquer subida de prova,
9. No referido dia 10 de Maio de 2019, tiveram apenas lugar as verificações técnicas e administrativas, bem como o briefing com todos os pilotos.
10. Os factos estavam perfeitamente delimitados temporalmente na acusação, com a indicação de que sucederam no decorrer das pesagens da primeira subida de treinos do Campeonato de Portugal de Montanha e após a segunda subida de treinos do mesmo Campeonato.
11. A indicação do dia 10 de Maio ficou a dever-se ao facto de, nos relatórios elaborados, quer pelo Relações com os concorrentes, quer pelos Comissários Técnicos, constar aquela data, certamente por lapso.
12. Acontece que obviamente os factos ocorreram no dia 11 de Maio, pois conforme consta do regulamento particular que o próprio Arguido juntou aos autos, tanto a primeira, como a segunda subida de treinos, tiveram lugar no dia 11 de Maio de 2019.

DIREITO

Os factos descritos demonstram que o Arguido teve um comportamento incorreto e violador da ética e correcção desportivas, consubstanciam por conseguinte, nos termos da alínea g) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave, punida com pena de multa ou suspensão até 1 ano,

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

g) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

(...)

O Arguido tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infracção disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática da infracção anterior, pela qual foi condenado no âmbito do processo - Processo disciplinar 03/2019.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, atento o grau de culpa e censurabilidade da infracção, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido RUI MANUEL GAMA MOTA - Licenciado FPAK N.º 22427, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. g) do R.D.F.P.A.K., na pena de suspensão de 3 (três) meses.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de três meses a aplicar ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 10 de Setembro de 2019

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros